



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005141-14.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante IRACEMA DANIEL LIBORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005141-14.2023.8.26.0604
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível de Sumaré
Apelante: Iracema Daniel Liborio
Apelados: Agibank Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 1005141-14 – R

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO BANCÁRIO, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA FALHA DO RÉU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença (fls. 196/200), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de IRACEMA DANIEL LIBORIO em face de AGIBANK FINANCEIRA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para DECLARAR cancelado o contrato de refinanciamento de nº 1505077861 e inexistente o contrato de cartão de crédito em nome da autora, declarando inexigíveis eventuais débitos deles advindos e restabelecendo o contrato de nº 1504459590, com parcelas de R\$ 77,45. Em se tratando de contrato de prestação continuada, concedo neste passo a tutela de urgência para decretar a imediata suspensão de qualquer desconto relativo ao refinanciamento nº 1505077861 ou ao cartão de crédito, sob pena de multa de R\$ 500,00 por evento. Pela parcial sucumbência, cada parte arcará com as custas a que deu causa e com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 15% do valor do contrato declarado cancelado (fls. 49), nos termos do art. 85, §§2º e 14, do CPC.*”

Irresignada, recorre a autora (fls. 205/214) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados, bem como a repetição do indébito de forma dobrada.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 218/224).

É o relatório no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o banco-réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90).

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “*A requerida nada disse sobre o pedido de cancelamento do refinanciamento e sequer mencionou na contestação o cartão de crédito questionado pela autora, tornando incontroversas as alegações de que a autora solicitou o cancelamento e teve sua aprovação, bem como de que não contratou o cartão de crédito. **O cancelamento do refinanciamento, aliás, encontra respaldo no documento de fls. 21/22. Logo, é de ser declarado rescindido o contrato de refinanciamento, com a retomada do empréstimo consignado original e declaração de inexigibilidade de qualquer débito que advenha do contrato nº 150577861.** O contrato de cartão de crédito, por sua vez, deve ser declarado inexistente, já que a requerente nega tê-lo firmado, o que restou incontroverso.*” – grifo nosso.

Por outro lado, contudo, respeitando o entendimento do i. juiz de primeiro grau, o dano moral restou evidente no caso em enfoque em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados à autora com a violação da sua conta, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o “pretium doloris”, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria.”* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do “quantum” indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Portanto, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser arbitrada a indenização no patamar de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora da citação.

Os valores comprovadamente descontados de forma irregular também devem ser restituídos em dobro à autora, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros da citação.

Sobre o valor devido, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará o réu, vencido na maior parte da causa (Súmula 326 do STJ), com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor do proveito econômico obtido pela autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(soma do valor do contrato declarado cancelado e da indenização por danos morais e materiais).

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR